



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2015 (E SEU APENSO PL 4.761, DE 2016)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas do serviço de transporte coletivo, de transporte público aéreo doméstico regular, aquaviário e terrestre interestadual de passageiros disponibilizarem acesso sem fio à internet a seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso sem fio à internet em aeronaves do serviço de transporte público aéreo doméstico regular de passageiros e nos veículos dos serviços de transporte coletivo, transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º não poderá ser justificativa para aumento dos preços das passagens.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seus veículos e aeronaves, de maneira não onerosa, sistema sem fio de conexão à internet.

§1º A disponibilização do acesso sem fio à internet não pode, em qualquer situação, colocar em risco a segurança do transporte.

§2º A obrigação prevista no *caput* pode ser desempenhada pela própria empresa de transporte ou por meio de contratada.

§3º A disponibilização de acesso sem fio à internet deve atender às condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O acesso à internet deve estar disponível nos veículos e aeronaves abrangidos por esta Lei em até 5 anos e seguirá o seguinte cronograma:

I – em pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos e aeronaves até o primeiro ano;

II – em pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos e aeronaves até o segundo ano;

III – em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos e aeronaves até o terceiro ano;

IV – em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos veículos e aeronaves até o quarto ano;

V – em 100% (cem por cento) dos veículos e aeronaves até o quinto ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente